



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12335/15

Origem: Prefeitura Municipal de Congo

Natureza: Inspeção de obras – exercício de 2014

Responsável: Romualdo Antônio Quirino de Sousa

Representante: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233) e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS. Exame de despesas com execução de obras durante o exercício financeiro de 2014. Falhas não atrativas de irregularidades nas despesas. Regularidade com ressalvas. Comunicação. Assinação de Prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC 03034/16

RELATÓRIO

O presente processo trata de Inspeção de Obras na Prefeitura Municipal de Congo, realizada pela Divisão de Controle de Obras Públicas - DICOP, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA, com o objetivo de avaliar a legalidade das despesas e a regularidade da execução das obras.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o Relatório Inicial de fls. 05/14, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. As obras inspecionadas e avaliadas totalizaram um gasto de **RS428.333,10**, conforme quadro abaixo:

Item	Obra / Serviço	Empenhos	Valor Pago (R\$)	Credor
1.	Construção do sistema de abastecimento de água no município do Congo	0000898 0004616 0001759	235.295,00	LIVRAMENTO Construções Serviços E Projetos Ltda.
2.	Pavimentação em paralelepípedo de diversas ruas do município de Congo-PB, objeto do contrato nº 024356-94/2007	0003716 0004726	115.742,99	RAVY Construções, Serviços E Projetos Ltda.
3.	Construção de uma passagem molhada sobre o Rio Paraíba (Rio do Meio)	0000419	77.295,11	ELETROCOM Construções Ltda.
Valor total pago			428.333,10	
Valor total cadastrado no elemento 51 (SAGRES)			830.051,34	
Percentual a ser analisado			51,6%	

2. Foi realizada inspeção *in loco* em 26 de agosto 2015, sendo acompanhada pelo Sr. ROZEMÁRIO DE SOUSA ALVES, Secretário da Infraestrutura;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12335/15

2.1. Depois de examinados todos os elementos integrantes do caderno processual, o Órgão Técnico registrou a ocorrência, em resumo, das seguintes irregularidades relacionadas às respectivas obras: **3.1. Construção do sistema de abastecimento de água no Município de Congo:** a) Indicativo de excesso no valor de **R\$28.365,24**; e b) Incompatibilidade entre a execução da obra e o cronograma físico-financeiro; **3.2. Pavimentação em paralelepípedo de diversas ruas do Município:** a) Não foram constatados indicativos de irregularidades relevantes entre os serviços pagos e executados; e b) Incompatibilidade entre a execução da obra e o cronograma físico-financeiro; **3.3. Construção de uma passagem molhada sobre o Rio Paraíba:** a) Indicativo de excesso no valor de **R\$31.333,03**; b) Obra executada em desconformidade com o projeto básico/executivo; e c) Ausência projeto estrutural da obra e *as built*, elaborado por profissional habilitado e registrado no CREA/PB, e devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; e **3.4.** Existência de obras não cadastradas no Sistema GEO-PB.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foi determinada a citação do Prefeito do Município de Congo e do Secretário da Infraestrutura, sendo apresentados os documentos de fls. 30/69 e 71/111. Depois de examinar os elementos defensórios, a Auditoria lavrou novo relatório (fls. 116/122), a partir do qual se observa o saneamento de parte das eivas, permanecendo, dentre as remanescentes, o excesso de pagamentos no valor de R\$28.365,24, na obra realizada pela LIVRAMENTO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E PROJETOS LTDA (CNPJ 09.326.532/0001/98).

Assim, foi citada a empresa na pessoa de seu sócio, Sr. JOSÉ DE ANCHIETA ANASTÁCIO RODRIGUES DE LIMA, que apresentou defesa de fls. 129/140, cujo teor foi examinado pelo Órgão Técnico que, em relatório de fls. 145/149, manifestou-se, conclusivamente, conforme reproduzido a seguir:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Auditoria conclui:

3.1. Construção do sistema de abastecimento de água no município do Congo

a) Conclui-se por sanadas as irregularidades constatadas quando da inspeção inicial.

3.2. Pavimentação em paralelepípedo de diversas ruas do município de Congo-PB, objeto do contrato nº 024356-94/2007

a) Incompatibilidade entre a execução da obra e o cronograma físico-financeiro.

3.3. Construção de uma passagem molhada sobre o Rio Paraíba (Rio do Meio)

a) Não foram constatados indicativos de irregularidade relevantes entre os serviços pagos e executados;

b) Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de projeto.

3.4. Diversas obras não cadastradas no sistema GEO-PB desta Corte de Contas, conforme relação contida no Anexo I que segue.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme certidão de fls. 151.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12335/15

VOTO DO RELATOR

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

Perscrutando o relatório técnico, sob o enfoque substantivo, observou-se, em última análise, a não indicação de pagamento em excesso relacionado às obras avaliadas, assinalando-se apenas atropelos, sem fazer restrição à concretude do objetivo perseguido, não apontando incoerência entre os preços ofertados individualmente e aqueles vistos no mercado da época. Mesmo com relação à obra de **pavimentação em paralelepípedo de diversas ruas do Município**, sobre a qual foi identificada incompatibilidade entre a execução da obra e o cronograma físico-financeiro, não foi apontado qualquer excesso na execução. Assim, embora se houvesse pecado quanto a alguns aspectos formais (estrita legalidade), sob os enfoques da legitimidade e economicidade (eficácia, eficiência e efetividade) não há irregularidade absoluta no procedimento adotado, sem prejuízo de ressalvas e recomendações.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta egrégia Câmara decidam:

1. JULGAR REGULARES COM RESSAVAS as despesas com obras públicas da Prefeitura de Congo, relativas ao exercício 2014;

2. EXPEDIR RECOMENDAÇÃO no sentido de que a gestão municipal adote as medidas cabíveis para que as circunstâncias aqui ventiladas não se repitam futuramente, bem como proceda ao georreferenciamento das obras listadas pela Auditoria (anexo I do relatório inicial), nos moldes da Resolução Normativa RN - TC 05/11, sob pena de aplicação de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12335/15

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12335/15**, referentes à inspeção de obras no Município de **Congo** para análise das respectivas despesas realizadas no exercício de **2014**, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em:

1. JULGAR REGULARES COM RESSAVAS as despesas com obras públicas da Prefeitura de Congo, relativas ao exercício 2014;

2. EXPEDIR RECOMENDAÇÃO no sentido de que a gestão municipal adote as medidas cabíveis para que as circunstâncias aqui ventiladas não se repitam futuramente, bem como proceda ao georreferenciamento das obras listadas pela Auditoria (anexo I do relatório inicial), nos moldes da Resolução Normativa RN - TC 05/11, sob pena de aplicação de multa.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 22 de novembro de 2016.

Assinado 30 de Novembro de 2016 às 12:08



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 23 de Novembro de 2016 às 12:10



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 24 de Novembro de 2016 às 08:58



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO